ISSN 1981-3694
(DOI): 10.5902/1981369471527

DA (IM)POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

THE (IM)POSSIBILITY OF THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE IN ADMINISTRATIVE IMPROBITY ACTIONS

LA (IM)POSIBILIDAD DE LA APLICABILIDAD DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN LAS ACCIONES DE IMPROBIDAD ADMINISTRATIVA

ANGÉLICA FERREIRA ROSA
https://orcid.org/0000-0002-4443-9416 / http://lattes.cnpq.br/9103584417900102 / angelicaferreirarosa@hotmail.com
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
https://orcid.org/0000-0001-8550-2576 / http://lattes.cnpq.br/8824542153573621 / acostaldello@gmail.com
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil

MOISES MACIEL
https://orcid.org/0000-0003-3896-8693 / http://lattes.cnpq.br/3953698877276587 / prmoiseshmfa@gmail.com
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil

RESUMO
O presente artigo faz análise dos princípios balizadores da Administração Pública, para que por intermédio deles se possam melhor compreender as ações de improbidade administrativa. O descumprimento dos preceitos fundamentais da Administração Pública quando incorrem em conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que cause danos à administração pública. Quando há a incidência da conduta inadequada o emprego da punição resta configurada, mas as alterações ocorridas com a Lei n. 14.230/2021 referente a administração pública, em que se passou a exigir dolo como intenção para que os agentes públicos sejam responsabilizados, nesse contexto, a punição para tal conduta gera reflexões acerca da (im)possibilidade do emprego da Justiça Restaurativa nesses casos. Desse modo, a pesquisa trouxe informações relevantes que foram coletadas pelo levantamento bibliográfico, sendo a pesquisa de cunho qualitativo para concluir se é possível ou não o emprego da justiça restaurativa nas ações de improbidade administrativa.
Palavras-chave: Administração Pública; Improbidade Administrativa; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT
This article analyzes the guiding principles of Public Administration, so that through them it is possible to better understand the actions of administrative improbity. Failure to comply with the fundamental precepts of the Public Administration when they incur in inappropriate conduct, practiced by public agents or others involved, which causes damage to the public administration. When there is an incidence of inappropriate conduct, the use of punishment remains configured, but the changes that occurred with Law n. 14.230/2021 regarding public administration, in which deceit was required as an intention for public officials to be held accountable, in this context, the punishment for such conduct generates reflections on the (im)possibility of using Restorative Justice in these cases. In this way, the research brought relevant information that was collected by the bibliographic survey, being the research of a qualitative nature to conclude whether it is possible to use restorative justice in administrative improbity actions.
Keywords: Public Administration; Administrative dishonesty; Restorative Justice.

RESUMEN
Este artículo analiza los principios rectores de la Administración Pública, para que a través de ellos sea posible comprender mejor las acciones de improbidad administrativa. El incumplimiento de los preceptos fundamentales de la Administración Pública cuando incurran en conductas inapropiadas, practicadas por agentes públicos o por terceros,

ISSN 1981-3694
(DOI): 10.5902/1981369471527

que causen perjuicio a la administración pública. Cuando hay incidencia de conducta inapropiada, el uso de la pena permanece configurado, pero los cambios ocurridos con la Ley n. 14.230/2021 referente a la administración pública, en la que se exigía el dolo como dolo para que los funcionarios públicos rindieran cuentas, en ese contexto, la sanción de tal conducta genera reflexiones sobre la (im)posibilidad de utilizar la Justicia Restaurativa en estos casos. De esta forma, la investigación trajo información relevante que fue recolectada por el levantamiento bibliográfico, siendo la investigación de carácter cualitativo para concluir si es posible o no utilizar la justicia restaurativa en acciones de improbidad administrativa.
Palabras clave: Administracion publica; Deshonestidad administrativa; La justicia restaurativa.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 1 DOS PRINCÍPOS BALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2 DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; 3 DO EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES; 4 DA (IM)POSSIBILIDADE DO EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS AÇÕES DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As ações de improbidade administrativa decorrem da violação do dever de probidade constante no princípio da moralidade administrativa, o qual consta no caput do art. 37 e no inc. LXXIII do art. 5º da CF/88. O ato de improbidade administrativa implica a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os agentes públicos precisam se responsabilizar pelo princípio da responsabilidade, desse modo, quando praticam ações de improbidade administrativa não são imunes as penalidades no caso de descumprimento das normas legais, inclusive quando exercem função pública.

As ações de improbidade administrativa elas ocorrem na esfera cível, já os crimes contra a administração pública na penal, previsto assim, no Código Penal. Os crimes contra a administração pública eles são cometidos por funcionários públicos, porém pode ser considerado funcionário público quem mesmo que de forma transitória ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública, desse modo, um crime pode ser cometido por um cidadão comum.

Em relação a improbidade, os atos do resultado ilícito estão tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, mas com a alteração da Lei 14.230/2021, o dolo deixou de ser genérico e passou a ser específico, desse modo, há a necessidade da finalidade especial do agente de violar a lei, ou seja, ele deve ter consciência e vontade de realizar a conduta para buscar um fim ilícito.

As consequências jurídicas das ações de improbidade administrativa trazem reflexões referentes a (im)possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nesses casos, ainda sobre a aptidão de um acordo restaurativo para garantir o ressarcimento e a exclusão das penalidades.

1 DOS PRINCÍPOS BALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A análise dos princípios como balizadores não só na administração pública, como nos demais ramos jurídicos, já eram realidade mesmo na dogmática jurídica tradicional, pois "haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida sobretudo em função da legislação infraconstitucional".[1]

Nesse viés, observa-se que da análise das normas jurídicas, "não há um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem[2]." Desse modo, o intérprete não faria apenas uma atividade de leitura do conteúdo da norma, na qual ele não desempenharia nenhuma função, afinal, o seu papel é mais amplo, sendo o responsável pela construção de uma análise profunda e significativa que tem de corresponder com os anseios da realidade.

Em relação a interpretação da norma jurídica, segundo Lenio Streck, pode-se inferir que a preocupação está com "quem deve decidir" e não "como se deve decidir", num contexto de positivismo clássico que foi superado, pela construção das palavras da lei que possui vários significados, ou seja, elas são plurívocas.[3]

Evidentemente que a crítica que trata das questões dos legitimados para a interpretação da lei são várias, não é o objetivo do presente trabalho esse assunto, mas é relevante a menção que apesar da existência das cláusulas constitucionais de conteúdo aberto, principiológico e que depende da realidade. Não há um único conteúdo, considerando os elementos do caso concreto,

[1] BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 144. abr./jun. 2003.
[2] BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 144. abr./jun. 2003.
[3] STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 26.

deve-se sempre preservar os princípios e os fins a serem realizados para se determinar o sentido da norma.[4]

Em tal contexto, entende-se que a interpretação, pauta-se na normatividade dos princípios, na ponderação dos valores, na teoria da argumentação e não está desvencilhada do conhecimento convencional que entende a relevância das regras e da subsunção.[5]

Os princípios estão relacionados com a interpretação das normas, os princípios jurídicos, eles são diferentes das regras, não apresentam as consequências jurídicas que seguem quando as condições de aplicação, já que eles não pretendem estabelecer as condições que tornam a sua aplicação necessária, mas enunciam uma razão que conduz um argumento e uma determinada direção, sendo que, o mesmo contém a exigência da justiça, da equidade, do devido processo legal ou qualquer outra dimensão de moralidade.[6]

Dessa forma, os princípios são basilares do direito, assim como, eles são próprios do Direito Administrativo. O Direito Administrativo que é informado por determinados princípios, alguns que são próprios de outros ramos do direito público e outros específicos. Princípios como o da legalidade, o da supremacia do interesse público sobre o particular, os quais não são específicos do Direito Administrativo, em que eles informam todos os ramos do direito público e integrante dos demais.[7]

Importante asseverar que a Constituição de 1988 trouxe de forma expressa a menção a alguns princípios, que se submetem a Administração Pública Direta e Indireta, são eles: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e eficiência, o qual consta no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim como, a Lei nº 9.784 de 1999 referente ao processo administrativo federal que no art. 2º trouxe os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.[8]

Em outras leis esparsas ainda há referência aos princípios específicos de determinados processos, como a Lei nº 14.133 de 2021, Nova Lei de licitações e Contratos (NLLC), a Lei nº

[4] BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 144. abr./jun. 2003.
[5] BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 144. abr./jun. 2003.
[6] PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 30, jul./set. 2005.
[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 90.
[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 90.

8.987 de 1995, concessão e permissão de serviço público, em que alguns princípios não constam de forma expressa no direito positivo, já que são implícitos do Estado de Direito, como o princípio do interesse público, da segurança jurídica, da boa-fé, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade presentes no Direito Administrativo.[9]

2 DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para entender de forma ampla do que se trata as ações de improbidade administrativa, deve-se atentar ao fato que a improbidade é a má qualidade de uma administração que decorre da prática de atos que implicam, então o enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.[10]

Em relação a improbidade administrativa há as figuras de indução, concorrência para a prática do ato de improbidade, nos casos que apresenta a intenção de fazê-lo, em relação ao benefício que se refere ao ato de improbidade que exige a ciência da ilicitude. Quando do dano ao erário, sendo apenas por culpa do agente, mesmo sem o exame de incidência da improbidade que advém dessa culpa, a qual precisa de intenção de agir, a prática da indução ou da concorrência para a prática da improbidade, ou para a prática do benefício da improbidade cometido pelo agente público.[11]

Pode-se relacionar as ações de improbidade administrativa ao princípio da responsabilidade dos agentes públicos, o qual possui raízes constitucionais, além de republicanas e democráticas, pela existência de limites ao poder daqueles que detêm as competências a respeito das liberdades, dos direitos e do patrimônio dos cidadãos, pois os agentes são responsáveis, não sendo assim imunes.[12]

Desse modo, a legitimidade do poder político vem grande parte dos níveis de responsabilidade que se encontram submetida a autoridade pública competente, a depender das

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 90.
[10] FERNANDES, Flávio Sátiro. Improbidade administrativa. **Revista de informação legislativa**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 136, out./dez. 1997. Disponível: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47094/45805. Acesso: 22 fev. 2022.
[11] BEZNOS, Clovis. Aspectos da improbidade administrativa. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, v. 15, n. 15, 2017. Disponível: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/Revista%20PGE%2015%20site%20com%20capa.pdf#page=78. Acesso: 31 mar. 2022.
[12] OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: reflexões sobre laudos periciais ilegais e desvio de poder em face da Lei federal nº 8.429/92. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 8, dez. 2006/jan./fev. 2007. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=151. Acesso em: 9 nov. 2021. p. 03.

prerrogativas ou garantias concedidas as autoridades públicas, como a própria responsabilização dos agentes, a própria eficácia do sistema, na qual consta a Lei Geral de Improbidade.[13]

O art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, aduz que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Para assegurar a amplitude da possibilidade de autores dessas ações por força do art. 5º, LXXIII, do mesmo diploma, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente a ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada a má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência[14]."

Importa considerar que a lei que trata dos atos administrativos foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58.[15] Sendo que, o capítulo VI com as disposições do penal, o restante da lei é referente as sanções e os procedimentos administrativos e civis, em que a ação de improbidade administrativa irá apurar a punir a prática dos ilícitos na administração pública direta e indireta, o que retomará as finanças para os cofres públicos.[16]

Assim como, o ato de publicidade que contrarie o § 1º do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da administração pública e com os recursos do erário, para enaltecer o agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos.

A responsabilidade do agente público na ação de improbidade está presente nas hipóteses 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, em que o art. 9º trata do enriquecimento ilícito, do dano ao erário, com previsão no art. 10, no que tange a ação que decorre de culpa ou dolo e o art. 11 sobre a violação dos princípios da Administração.

[13] OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: reflexões sobre laudos periciais ilegais e desvio de poder em face da Lei federal nº 8.429/92. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 8, dez. 2006/jan./fev. 2007. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=151. Acesso em: 9 nov. 2021. p. 03.
[14] FERNANDES, Flávio Sátiro. Improbidade administrativa. **Revista de informação legislativa**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 136, out./dez. 1997. Disponível: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47094/45805. Acesso: 22 fev. 2022.
[15] WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. A ação de improbidade administrativa. **Revista de Direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 11, jan./dez. 2002. p. 02.
[16] WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. A ação de improbidade administrativa. **Revista de Direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 11, jan./dez. 2002.

Em relação aos atos de improbidade administrativa, a referida lei incide em inconstitucionalidades, quando estabelece modalidade culposa de improbidade administrativa pela ampliação dos destinatários da Lei de Improbidade, além dos agentes públicos e pelo estabelecimento de outras penas não previstas no artigo 37, § 4º, CF/88.[17]

Considerando ainda que o artigo 37, § 4º, CF/88 compreende os atos de improbidade administrativa punidos com: "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei[18]."

O Projeto de Lei da Câmara 10.887/2018 deu origem ao Projeto de Lei do Senado 2.505/2021, com ele resultou a Lei 14.230/2021, a qual reformou a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa[19], em que se passou a exigir dolo como intenção para que os agentes públicos sejam responsabilizados, os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade. As principais discussões em relação as alterações são:

> a) supressão dos atos culposos de improbidade administrativa, doravante apenas as condutas dolosas são punidas (artigo 10);
> b) o prazo de suspensão dos direitos políticos é majorado para até 14 anos, mas o valor máximo das multas aplicáveis foi reduzido em todos os casos (artigo 12); e,
> c) as regras de prescrição foram alteradas, passando a prevalecer o prazo único de 8 (oito) anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessar a permanência (artigo 23).[20]

Como visto antes bastava a voluntariedade ou o mero exercício da função, sendo que depois com as alterações a ação deve comprovar a vontade livre e consciente do agente público

[17] BEZNOS, Clovis. Aspectos da improbidade administrativa. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, v. 15, n. 15, 2017. Disponível: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/Revista%20PGE%2015%20site%20com%20capa.pdf#page=78. Acesso: 31 mar. 2022.

[18] BEZNOS, Clovis. Aspectos da improbidade administrativa. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, v. 15, n. 15, 2017. Disponível: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/Revista%20PGE%2015%20site%20com%20capa.pdf#page=78. Acesso: 31 mar. 2022. p. 84.

[19] OLNEIRA. José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 20, ano 6. São Paulo: RT, jan./mar. 2022. p. 136.

[20] FERNANDES JUNIOR, José Carlos. Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da Proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República. **Revista Percurso**, v. 1, n. 38, jul. 2021. Disponível em: https://ammp.org.br/consideracoes-sobre-a-retroatividade-da-lei-mais-benefica-no-ambito-da-protecao-a-probidade-administrativa-impactos-da-lei-no-14-230-de-25-de-outubro-de-2021-no-rol-do-art-11-da-lei-de-improbidade/. Acesso em: 22 fev. 2022. p. 07.

de alcançar o resultado ilícito, além de que também não poderá ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei. Desse modo, os atos de improbidade administrativa que antes estavam dispostos em rol exemplificativo, eles estão segundo o novo texto apresentado pela Lei 14.230/2021, nas hipóteses listadas no texto da lei (art. 11).[21]

3 DO EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES

O conceito e a filosofia do que pode ser considerado como Justiça Restaurativa surgiram durante as décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos e no Canadá. Decorrente de um programa conhecido como Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program – VORP), em que as práticas das metodologias antigas sofreram alterações e então ganharam o nome de "restaurativas[22]."

A Justiça Restaurativa apesar de ter surgido de modo oficial nas décadas de 70 e 80, ela resgata as práticas imemoriais dos povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e

[21] Lei 14.230/2021, art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; IX - (revogado); X - (revogado); XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. BRASIL. Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

[22] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 59.

de outras tradições, as quais influenciam várias abordagens e procedimentos, sendo que pelo uso da interdisciplinaridade se alcança a prevenção na esfera criminal.[23]

Trata-se de um procedimento que o consenso é fator indispensável para o seu estabelecimento, principalmente entre os mais afetados, como a vítima e o infrator, mas não deixando que outras pessoas ou membros da comunidade, os quais foram também afetados pelo crime deixem de ser sujeitos centrais, na participação coletiva e ativa para a resolução das soluções que reestabeleça o diálogo e restaure os traumas e perdas causados pelo crime, ou seja, a prática é marcada pela voluntariedade na participação e pelo consenso por parte da vítima e do ofensor quanto aos fatos essenciais relativos à infração e, assunção da responsabilidade por parte do infrator.[24]

Quando se trata do crime como uma conduta típica e antijurídica que atente contra os bens e os interesses tutelados pelo Direito Penal, tem-se que além disso, até mesmo, antes, há uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. A justiça irá identificar as necessidades e obrigações que decorrem da violação, mas o qual deve ser restaurado para que haja a oportunidade e a facilitação ao diálogo pelas pessoas envolvidas em prol de um acordo, chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada de acordo com a sua capacidade de fazer e com as responsabilidades pelo cometimento do delito, para que as necessidades advindas da ofensa possam serem atendidas e até quem sabe alcance algum resultado individual e socialmente terapêutico.[25]

A Justiça Restaurativa apresenta três pressupostos que se referem as pessoas e aos relacionamentos que sofrem dano, o que consequentemente gera o surgimento das necessidades, as quais são advindas de danos que levam a obrigações, a obrigação é de sanar e corrigir o dano que é uma reação justa.[26] Pode-se afirmar que ela leva a restauração da paz e gera a convivência.[27]

---

[23] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 226.
[24] ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de Justiça Criminal**: Justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 75.
[25] PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa – Um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, v. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Nota Técnica Nº 01/2021 – 5ª CCR. Disponível: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1-2021-aplicacao-lei-14230-2021-pgr-00390794-2021.pdf. Acesso: 20 jun. 2022. p. 190-202.
[26] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 97.
[27] FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Justiça de Paz, julgados de paz**: abordagem numa perspectiva de justiça, ética, paz, sistemas e historicidade. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 108.

Os princípios da Justiça Restaurativa refletem pressupostos a uma reação justa, eles são referentes a reparação dos danos causados e revelados pelo mal-feito (restauração), o encorajamento e a adequação da responsabilidade de atender às necessidades e reparar os danos (responsabilidades) e o que envolve todos aqueles que sofreram o impacto (incluindo a comunidade) no processo de resolução (envolvimento).[28]

Trata-se de um novo modelo que rompe com algumas características básicas do modelo do processo penal atualmente em vigor:

> [...] a vítima poderá participar dos debates; o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas venham a corroborar a confissão; há a possibilidade de acordo entre as partes independentemente de homologação judicial e os operadores jurídicos deixam de ser absolutamente imprescindíveis nesse modelo, embora não sejam dispensáveis, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito interpessoal; dentre outras características.[29]

O modelo restaurativo então ele pode ser assim enquadrado em dois grandes grupos, a depender da finalidade, como institucional e político-criminal,[30] o primeiro a considera como um instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal, como aprimoramento institucional dos órgãos estatais em relação ao ato infracional, o que consequentemente torna tanto o Direito Penal mais humano e eficiente.

Além disso, também é possível considerar como concepção institucional de Justiça Restaurativa, por isso, trata-se de um conjunto de procedimentos destinados a trazer ao sistema de justiça valores como os espirituais e os humanísticos.

Alguns marcos referentes a JR são de extrema relevância, tais como a própria Resolução da ONU de 2002/12, considerando ainda, que a mesma consta como um novo paradigma na resolução dos conflitos no âmbito juvenil no Brasil, posto que, em 18 de janeiro de 2012 o Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12 que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE, o qual disciplinou como princípio da execução da medida socioeducativa a prioridade por práticas ou medidas restaurativas.[31]

[28] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 97.
[29] ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de Justiça Criminal**: Justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 100.
[30] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. Método: São Paulo, 2018. p. 228.
[31] FURQUIM, Saulo Ramos. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras**. Disponível:

ISSN 1981-3694
(DOI): 10.5902/1981369471527

Em relação ao que dispõe a própria Resolução 2002/12 da ONU – referente aos princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, tem-se que:

> I – Terminologia
> 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
> 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
> 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
> 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
> 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Como pode se observar existe as explicações referentes a terminologia entre o programa restaurativo e o processo restaurativo, o primeiro enfatiza o resultado restaurativo, o segundo explica os elementos que compõe o processo restaurativo, o qual inclui a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

O resultado restaurativo significa um acordo no processo restaurativo que são respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário para atender as necessidades individuais, coletivas e responsabilidades das partes, como na promoção e reintegração da vítima e ofensor.

As partes são a vítima, ofensor e quaisquer indivíduos ou membros da comunidade ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar inseridos em um processo restaurativo, sendo que o facilitador facilita de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas no processo restaurativo. Somente com a resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a Resolução n. 225/16 que ocorreu a padronização da Justiça Restaurativa.[32]

https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf. Acesso: 25 abr. 2022.

[32]SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa: Problemas e perspectivas. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018. p. 451.

ISSN 1981-3694
(DOI): 10.5902/1981369471527

A doutrina internacional compreende que os processos restaurativos podem ser de:

> a) mediação vítima-ofensor (victim offender mediation), quando os encontros incluem apenas os diretamente envolvidos; b) conferência (conferencing), em que caberá ao facilitador previamente selecionar ou trabalhar a checagem daqueles que irão participar, ou organizar os grupos, distribuindo os papéis entre os que vão negociar os resultados e os que vão avaliar e validar esses resultados; c) círculos de diálogo, ou de pacificação, com ou sem função decisória (peacemaking circles), mediante encontros entre os principais interessados, com a participação voluntária de outros membros da comunidade interessada; d) círculos decisórios (sentencing circles), em que a autoridade judicial e representante do MP podem participar como membros da comunidade; cabendo ao magistrado prolatar sentença em consonância com o consensuado no círculo.[33]

Além das práticas acimas citadas, outras também podem ocorrer, mas as que apresentam maior incidência se referem ao processo de mediação vítima ofensor, o qual só inclui aqueles que diretamente estão envolvidos no conflito. A conferência em que o facilitador que seleciona e organiza os participantes; os círculos de diálogo, ou pacificação que apresentam ou não a função decisória, com os principais interessados, a comunidade interessada e os círculos decisórios, neles a autoridade judicial e a possível participação do representante do Ministério Público como membros da comunidade, com consequentemente a prolação da sentença pelo magistrado, o qual necessita estar de acordo com o círculo.

O Relatório do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD corrobora com o entendimento que o sistema de justiça brasileiro, assim como, as instituições responsáveis pela repressão criminal, a exemplo, o Poder Judiciário consta desacreditado pela opinião pública, o que perfaz um sentimento de que a justiça é ineficaz e morosa na resposta pela sociedade, sendo que a JR não está exclusivamente preocupada com a resposta adequada, mas também com a reparação seja ela material ou simbólica.[34]

De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, em 17 estados se identificaram as práticas restaurativas: Acre; Amapá, Pará; Roraima; Tocantins;

[33] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. Método: São Paulo, 2018. p. 227.
[34] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. Método: São Paulo, 2018. p. 229.

Bahia; Pernambuco; Sergipe; Rio Grande do Norte; Distrito Federal; Goiás; Mato Grosso do Sul; Espírito Santo; Minas Gerais; São Paulo; Rio Grande do Sul e Paraná.[35]

No Brasil a Justiça Restaurativa despontou em 2005, com a parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o que consequentemente trouxe a implementação de três projetos-pilotos com início em Porto Alegre e São Caetano do Sul, sendo voltados para as condutas consideradas como atos infracionais, em Brasília qualificadas como infrações de menor potencial ofensivo.[36]

Consta que os projetos continuam em funcionamento, além de que houve a expansão de suas atividades durante o seu desenvolvimento e ampliação por intermédio de outras iniciativas em cidades como Gama (DF); Guarulhos (SP); Campinas (SP) e São Paulo (SP).[37]

No mesmo período, um outro importante fato que é marco da mobilização das forças da sociedade civil referente e Justiça Restaurativa, deu-se com o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa e com a promoção do Seminário Internacional em Brasília, que reuniu a presença de teóricos e operadores (mediadores) da Justiça Restaurativa do Canadá, Nova Zelândia, Chile, Argentina e Brasil.[38]

No ano de 2006 se deu apresentação do Projeto de Lei nº 7.006/06, ele compreende a inclusão da JR à composição do ordenamento jurídico brasileiro, já em 2015 a Associação dos Magistrados Brasileiros firmou um protocolo de cooperação interinstitucional para difundi-la, para a promoção no âmbito nacional de seus princípios e práticas.[39]

No Brasil, pode-se afirmar que um dos grandes marcos para a JR aconteceu com a aprovação pelo Governo Federal do 3° Programa Nacional de Direitos Humanos, por intermédio do Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009 que incentivou projetos piloto de Justiça Restaurativa como forma de análise de impacto a aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro,

[35] SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa: Problemas e perspectivas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018. p. 446.
[36] SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, jul./ago./set. 2011. p. 467.
[37] SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, jul./ago./set. 2011. p. 467.
[38] BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. **Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/justica-restaurativa/. Acesso em: 28 mar. 2022.
[39] CARUSO, Vitória da Costa. A perspectiva participativa no sistema de Justiça Criminal: A Justiça Restaurativa como proposta interativa e dialogal**. Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 19, 2021. p. 826.

assim como, o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas.[40]

Considerando que um círculo restaurativo é dividido em 3 fases, o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo, em que no primeiro ocorre a apropriação do caso, a seleção das pessoas, os esclarecimentos dos participantes em relação as práticas restaurativas (em encontros separados), na segunda fase ocorre o encontro entre as partes, a participação dos envolvidos de acordo com o que foi retratado e formulado no acordo restaurativo, para que por fim, no pós-círculo se verifique o cumprimento do acordo.[41]

Com essa dinâmica formou-se a exemplo alguns grupos específicos no Brasil que envolvem pesquisadores, membros do Poder Judiciário, dentre outros poderes que estão comprometidos a comprovar os resultados positivos da Justiça Restaurativa, o que corrobora com o emprego de sua viabilidade, sendo assim, "Dentre os 44 programas/projetos/ações de Justiça Restaurativa, 34 (77%) possuem algum mecanismo de monitoramento e avaliação da implantação e desenvolvimento das respectivas práticas.[42]"

Ainda, grupos reflexivos e responsabilizantes possuem mapeamentos de situações, como por exemplo, a violência contra mulheres, neles estão presentes dados, com gráficos, mapeamentos que comprovam os resultados positivos e as mudanças que a JR ocasionou na vida daqueles que são parte do conflito e por consequência na própria sociedade.[43]

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DO EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS AÇÕES DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA

[40] FURQUIM, Saulo Ramos. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras**. Disponível: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf. Acesso:25 abr. 2022.FURQUIM, Saulo Ramos. A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras. Disponível: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf. Acesso: 25 abr. 2022.

[41] JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 7, p. 187-210, jan./dez. 2014. p. 202.

[42] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa**: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

[43] BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

A Justiça Restaurativa já é uma realidade no Brasil, o seu emprego tem sido cada vez maior e as pesquisas referentes a certos temas em relação a sua eficiência tem sido comprovada, como pode se observar da análise do mapeamento nacional dos grupos para homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em que o mesmo analisou dados coletados numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, via Departamento de Psicologia e Programa de Pós-graduação em Psicologia (por meio do grupo de pesquisa Margens - Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, e pelo Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica -NPPJ).[44]

O próprio Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, na busca de comprovar e corroborar com o entendimento da aplicabilidade e eficiência da Justiça Restaurativa, fez um trabalho de mapeamento[45] limitando a abrangência da pesquisa à Justiça Comum, Estadual ou Federal, em que se encaminhou dois questionários, os quais foram elaborados pelo Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, sendo 27 Tribunais de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais.

Em relação aos questionários, tem-se que um dos questionários deveria ser preenchido caso houvesse programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa no âmbito do tribunal, já o outro, só seria preenchido diante da inexistência de programas, para inclusive observar o interesse em capacitação.

Em se tratando do emprego da Justiça Restaurativa, o próprio Fórum Europeu de Mediação e Justiça Restaurativa recomendou aos países que a desenvolvam em casos considerados mais complexos, evidentemente que os casos deveriam constar com esclarecimentos mínimos dos fatos e das circunstâncias.[46]

---

[44] BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

[45] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa**: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

[46] SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa: Problemas e perspectivas. **Rev. Direito e Práx**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018. p. 452.

No Brasil a implementação das práticas restaurativas ocorreu por intermédio do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", Ministério da Justiça-PNUD, que em detrimento do Fórum Social Mundial indicou três cidades para sedes para o projeto, sendo elas São Caetano do Sul (SP); Brasília (DF) e Porto Alegre (RS).[47]

O projeto com o objetivo de acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, assim como, a fundamentação das práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil, ainda, o programa de São Caetano do Sul levou o espaço da Vara da Infância e Juventude dentro das escolas.

Os casos podem ser indicados pelo juiz, promotor, assistente social e até mesmo o Conselho Tutelar, para o encaminhamento aos círculos restaurativos, depois de selecionados os casos, com a fiscalização dos termos do acordo do seu cumprimento e a eventual aplicação da medida socioeducativa. O acordo restaurativo encaminhado ao Ministério Público, o qual requer ao Juiz a remissão caso ele tenha sido cumprido, a remissão sendo homologada o caso não ingressa no processo tradicional.

No programa de Brasília, nele são partes o 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, com atuação nas infrações de menor potencial ofensivo, que envolvem adultos, casos também selecionados pelos juízes, promotores e equipe técnica, com exclusão dos casos de violência doméstica e do uso das substâncias entorpecentes.

O programa de Porto Alegre é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, responsável pela execução das medidas sócio educativas, nos caso se ocorrência dos atos infracionais, ressalvando que o programa faz parte do projeto "Justiça para o Século XXI", pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e desde 2005 ele desenvolve um conjunto de iniciativas que a partir da justiça infanto-juvenil visa contribuir com as demais políticas públicas na pacificação da violência entre crianças e adolescentes.

No programa de Porto Alegre a aplicação da justiça restaurativa ocorre durante a execução da medida sócio educativa, os quais envolvem situação de maior ou menor potencial ofensivo, desse modo, a justiça restaurativa é aplicada no Brasil, nos mais amplos setores e nas mais amplas áreas, inclusive nas ações de improbidade, pois ela coloca a vítima e o ofensor a resolverem o conflito com auxílio de agentes públicos ou facilitadores, alcançando situações reparadas que vão além da reparação material, como instrumento de intervenção social.

[47] JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 7, p. 187-209, jan./dez. 2014.

Desse modo, o sistema repressivo da improbidade administrativa, que é tutelada na majoritariamente pelo Direito Administrativo sancionador, deve observar as inovações da Lei 14230/21, que criou fatos novos como a absolvição na esfera penal, que pode afetar as esferas cível e administrativa, extinguindo as respectivas ações, o que faz nos refletir sobre a ineficácia da justiça retributiva ao apenas retribuir a pena de acordo com a conduta lesiva, sabendo que só haverá, em regra, condenação na improbidade após condenação na esfera penal.

A NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 – 5ª CCR, referente a Aplicação da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, em diversos itens, dentre eles 89, 115 e 128:

> 89. A Lei nº 14.230/2021 não alterou o artigo 17, §10-A, da Lei nº 8.429/1992, que contempla a possibilidade de solução consensual, mediante pedido das partes ao juiz, tendo como efeito a interrupção do prazo de contestação, por prazo não superior a 60 (noventa) dias. Entende-se que referida solução consensual refere-se à celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do novo artigo 17-B, §4º da LIA.
> 115. A disciplina jurídica contida na Orientação Normativa 5ª CCR-MPF nº 10/2020 se coaduna com o novo regime do Acordo de Não Persecução Cível, derivado da alteração recente da Lei nº 8.429/1992, conforme artigo 17-B nela inserido pela Lei nº 14.230/2021, ressalvado a previsão de homologação judicial obrigatória incidente sobre acordos celebrados, na esfera extrajudicial, pelo MP, constante do artigo 17-B, §1º, inciso III.
> 128. Em qualquer caso, a celebração do ANPC considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso, conforme o novo artigo. 17-B, §2º, da LIA.[48]

Como pode se observar dos itens acima é inequívoca a possibilidade de solução consensual de conflitos na LIA, também é citado o Acordo de Não Persecução Cível, em que se considerará "a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso".

Pode-se afirmar que a metodologia e os princípios da JR trazem maior celeridade e efetividade como resposta aos conflitos referentes a Lei de Improbidade Administrativa, devendo o juiz determinar medidas que, se cumpridas atenue a condenação aplicada ao agente público na esfera do direito administrativo sancionador.[49]

[48] PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES). **Governo do Estado do Espírito Santo**. Disponível: https://pge.es.gov.br/camara-de-prevencao-e-resolucao-administrativa-de-conflitos-do-espirito-santo-cpraces. Acesso: 20 jun. 2022.
[49] CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 01/2017**. Estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição,

A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito das ações de improbidade administrativa possui o condão de colocar o agente improbo de frente com a sociedade aviltada, com objetivo de que o agente infrator compreenda de forma clara a gravidade e as consequências dos atos lesivos praticados, afinal, a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública é uma realidade no Brasil.

No dia 06 de abril de 2022, a Lei Complementar nº 1011 instituiu a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta no Estado do Espírito Santo, além disso, criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES).[50] No entanto, a norma estadual carece de regulamentação, pelo que se pode afirmar que há um longo percurso para a implementação das políticas de consensualidade no âmbito do controle da administração pública brasileira.

CONCLUSÃO

No Brasil o sistema tradicional de justiça não comporta mais o número cada vez maior de demandas judiciais, assim como, outras barreiras ao acesso da justiça também são visíveis quando se trata do tempo para resolução da lide, dos custos relacionados e da própria efetividade da decisão, em que uma das partes pode não ter todas as suas demandas solucionadas.

A justiça restaurativa funciona tanto como ferramenta para as demandas judiciais, quanto com os conflitos extrajudiciais, como visto no presente artigo, seu desenvolvimento tem se dado em várias áreas, pelo Brasil inteiro, inclusive nas ações que envolvem as ações de improbidade administrativa.

Sua aplicação tem sido cada vez maior, sendo que o Conselho Nacional de Justiça vem até mesmo mapeando sua abrangência e resultados, desse modo, não há que se tratar da sua

nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 15 mai. 2017. http://www.reitoria.ufu.br/consultaAtaResolucao.php?tipoDocumento=resolucao&conselho=TODOS&anoInicioBusca=2007&anoFimBusca=2007&entrada=&pag=1.Acesso em: 06 jun. 2022.

[50] PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES). **Governo do Estado do Espírito Santo**. Disponível: https://pge.es.gov.br/camara-de-prevencao-e-resolucao-administrativa-de-conflitos-do-espirito-santo-cpraces. Acesso: 20 jun. 2022.

inafastabilidade em nenhuma área ou abrangência cabendo a administração pública a aplicabilidade das práticas restaurativas em toda a sua área de abrangência, o que vai contribuir para resolver as demandas judiciais e extrajudiciais de forma mais efetiva, célere e eficaz.

Assim, admite-se a aplicabilidade dos princípios da justiça restaurativa, nas ações de improbidade administrativa, cabendo ao juiz a determinação das medidas que, por intermédio de acordo restaurativo, a ser cumprido, visa a atenuação da condenação aplicada ao agente público na esfera do direito administrativo sancionador, sendo que, ao colocar o agente ímprobo em confronto com o prejuízo social - causado pelos atos ilícitos praticados. Isso deve acontecer necessariamente com a participação da sociedade civil organizada. Por derradeiro, espera-se que o agente público ímprobo possa compreender a gravidade dos atos lesivos praticados e restituir com recursos próprios os danos eventualmente causados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de Justiça Criminal**: Justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 144. abr./jun. 2003.

BEZNOS, Clovis. Aspectos da improbidade administrativa. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo,** Vitória, v. 15, n. 15, 2017. Disponível: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/Revista%20PGE%2015%20site%20com%20capa.pdf#page=78. Acesso: 31 mar. 2022.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. **Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/justica-restaurativa/. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

CARUSO, Vitória da Costa. A perspectiva participativa no sistema de Justiça Criminal: A Justiça Restaurativa como proposta interativa e dialogal. **Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 19, 2021.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa**: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 01/2017.** Estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 15 mai. 2017. http://www.reitoria.ufu.br/consultaAtaResolucao.php?tipoDocumento=resolucao&conselho=TODOS&anoInicioBusca=2007&anoFimBusca=2007&entrada=&pag=1.Acesso em: 06 jun. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Flávio Sátiro. Improbidade administrativa. **Revista de informação legislativa**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 136, out./dez. 1997. Disponível: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47094/45805. Acesso: 22 fev. 2022.

FERNANDES JUNIOR, José Carlos. Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da Proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República. **Revista Percurso**, v. 1, n. 38, jul. 2021. Disponível em: https://ammp.org.br/consideracoes-sobre-a-retroatividade-da-lei-mais-benefica-no-ambito-da-protecao-a-probidade-administrativa-impactos-da-lei-no-14-230-de-25-de-outubro-de-2021-no-rol-do-art-11-da-lei-de-improbidade/ Acesso em: 22 fev. 2022.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. **Justiça de Paz, julgados de paz**: abordagem numa perspectiva de justiça, ética, paz, sistemas e historicidade. Coimbra: Coimbra, 2005.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A compatibilidade da Justiça Restaurativa às normas jurídicas brasileiras**. Disponível: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8395/1/A%20compatibilidade%20da%20Justica%20Restaurativa%20as%20normas%20juridicas%20brasileiras.pdf. Acesso: 25 abr. 2022.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 7, p. 187-209, jan./dez. 2014.

OLNEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, ano 6, n. 20. São Paulo: RT, jan./mar. 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: reflexões sobre laudos periciais ilegais e desvio de poder em face da Lei federal nº 8.429/92. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, n. 8, dez. 2006/jan./fev. 2007. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=151. Acesso em: 9 nov. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista do Centro de Estudos Judiciários,** Brasília, n. 30, jul./set. 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa – Um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Nota Técnica Nº 01/2021 - 5ª CCR**. Disponível: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1-2021-aplicacao-lei-14230-2021-pgr-00390794-2021.pdf. Acesso: 20 jun. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES). **Governo do Estado do Espírito Santo**. Disponível: https://pge.es.gov.br/camara-de-prevencao-e-resolucao-administrativa-de-conflitos-do-espirito-santo-cpraces. Acesso: 20 jun. 2022.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa: Problemas e perspectivas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, jul./ago./set. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica o sentido da vinculação no CPC/2015.** Salvador: JusPODIVM, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. Método: São Paulo, 2018.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. A ação de improbidade administrativa. **Revista de Direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, a. 6, n. 11, jan./dez. 2002.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

Recebido em: 31.08.2022 / Publicado em: 30.12.2022

ISSN 1981-3694
(DOI): 10.5902/1981369471527

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS)

ANGÉLICA FERREIRA ROSA
Doutorado em andamento na Universidade Federal do Paraná 2016 na área de concentração Relações Sociais, linha de pesquisa Novos Paradigmas do Direito e orientação do Doutor Elimar Szaniawski. Mestrado em direitos de personalidade pelo Centro Universitário de Maringá-Unicesumar. Formada pela Universidade Estadual de Maringá. Participa constantemente de eventos, congressos, palestras e simpósios e desenvolve projetos nas áreas Direito da Família, Direito Constitucional e Direito Civil, com ênfase nos direitos de personalidade. É advogada inscrita nos quadros da OAB 71475 Pr. Advogada dativa da Comissão de ética da subseção de Maringá-Pr. Jurada do Tribunal do Júri de Maringá-Pr. Parecerista da Revista Actio.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Professora de Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e de Urbanístico do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito e do Programa da Pós-graduação em Direito da UFPR (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado). Especialização pela Facoltà di Giurisprudenza della Università Statale di Milano (1985/86), Mestrado (1990) e Doutorado (1998) pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental e Desenvolvimento - PRO POLIS, vinculado do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR. Visiting Fellow na Università degli Studi di Palermo (Itália). Orientadora de Pós-doutorado. Membro de Ministério Público de Contas do Paraná aposentada. Advogada.

MOISES MACIEL
Possui graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), graduação em DIREITO pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI); Especialização em Direito Processual - UNAMA -, Especialização em Direito Público -Faculdades Damásio de Jesus e cursa o programa de pós-graduação stricto sensu (Doutorado) da FADISP em Direito Constitucional - Função Social do Direito. É Mestre em Direito Constitucional - Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Exerce o cargo vitalício de Conselheiro Substituto no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Exerceu o mandato de Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado de Mato Grosso (2016) e foi eleito Vice-presidente da AUDICON - Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil. Foi Corregedor-Geral do TCE/MT e Superintendente Geral da Escola Superior de Contas do TCE/MT. É Conferencista, Palestrante e Debatedor em eventos científicos de renome nacional e internacional. É Instrutor e palestrante da Escola Superior de Contas do TCE/MT. Foi nomeado membro do Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa (IRB). É professor titular da disciplina Direito Constitucional da Faculdade SMG - Santa Maria da Glória e, de cursos de atualização do Instituto Mato-grossense de Estudos Jurídicos (IMEJ) e professor da Pós-Graduação em cursos Lato Sensu da PUC-PR.